

PROCESSO:	251/2023@		
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura		
ASSUNTO:	Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2023/SEMAGRI		
REPONSÁVEL:	Vania Regina da Silva – Presidente da Comissão PSS (CPF xxx.500.122-xx) Josia Ludtke – Vice-Presidente Comissão PSS (CPF xxx.478.372.xx) Karini Vitória Gomes Alves – Secretária Comissão PSS (CPF xxx.582.922.xx) Rosenilda Maria Costa – Membro Comissão PSS (CPF xxx.531.722-xx) Wallisson Milard Pessoa – Membro Comissão PSS (CPF xxx.429.112-00)		
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello		

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

- 1. Cuidam os presentes autos da análise <u>PRELIMINAR</u> da legalidade do edital normativo que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Procedimento Seletivo Simplificado, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, aberto pelo **Edital nº 001/2023/SEMAGRI** (ID=1342558).
 - 2. Dados sobre o edital normativo do processo seletivo simplificado
 - 2.1 Veículos de Publicação:
- Em Imprensa Oficial: Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3390, de 13.01.2023 (ID=1342559).



- Em jornal de grande circulação ou internet: Divulgado nos portais ROLNEWS (www.rolnews.com.br) e da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura (www.rolimdemoura.ro.gov.br).
- **2.2 Quantidade de Cargos/Empregos oferecidos**: 39 (trinta e nove) vagas, distribuídas para cargos de níveis médio (38) e superior (01), conforme item anexo I do edital, à pág. 16 dos autos.
- **2.3 Prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado:** 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, conforme Lei Complementar nº 240/17 e nº 248/17, conforme subitens 1.3 e 1.5 do edital, à pág. 7.

3. Dos prazos

3.1 Data da entrada do Edital no Protocolo/TCE-RO: **Intempestivo**, transmitido em 16.01.2023, conforme pág. 40 dos autos (ID=1371821).

3.2 Nº do Protocolo TCE/RO: 3.2. Número do Código de Controle no TCE-RO: 638094845177739966, conforme pág. 40 dos autos (ID=1371821).

4. Documentos que devem acompanhar o edital normativo

<u>Roteiro de Verificação</u>	Base Legal	<u>Situação</u>
Cópia da lei que autorizou as contratações, regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX;	Art. 3°, II, "b" da IN n° 041/2014/TCE-RO	η
Justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo;	Art. 3°, II, "c" da IN n° 041/2014/TCE-RO	√ (Págs. 25-28, ID=1342560)

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327 Fone: (0xx69) 3609-6357 sgce@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br



As contratações objeto do processo em exame caracterizam caso de contratação de pessoal para Art. 37, IX, da Constituição atender necessidade temporária de excepcional Federal interesse público.

 $\sqrt{} = REGULAR$ $\eta = IRREGULAR$

5. Check-List do conteúdo do edital

<u>Item</u>	Roteiro de Verificação	<u>Base legal</u> (Art. 21, da IN N° 13/TCER-2004)	Conf./não Conf.
I	Discriminação dos cargos ou empregos a serem providos;	Inciso I	√ (Anexo I)
П	Número de vagas por cargo ou emprego;	Inciso II	√ (Anexo I)
III	Número de vagas destinadas a portadores de deficiência física, na forma da lei;	Inciso III	$\sqrt{\text{Subitem}}$ 9.1.1)
IV	Valor da remuneração inicial;	Inciso IV	√ (Anexo I)
V	Atribuições do cargo ou emprego e respectivo local de exercício;	Inciso V	√ (AnexoII)
VI	Jornada de trabalho;	Inciso VI	√ (Anexo I)
VII	Requisitos para a investidura;	Inciso VII	(Item 8)
VIII	Documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados no ato de contratação;	Inciso VIII	η
IX	Requisitos, Períodos, locais, horários e condições para recebimento de inscrições;	Inciso IX	(Itens 7 e 8; Subitem 10.2)
X	No caso de cobrança de taxa de inscrição, descrever valores e procedimentos para pagamento;	Inciso X	Não aplicável
XI	Data para homologação das inscrições;	Inciso XI	√ (Anexo III)
XII	De quais etapas será constituído o procedimento seletivo simplificado;	Inciso XII	(Subitens 1.1, 1.2 e 10.1)
XIII	Tipo (escrita, oral, prática, títulos) e natureza (classificatória, eliminatória) das provas a serem aplicadas;	Inciso XIII	Não aplicável
XIV	Matérias com os respectivos conteúdos programáticos sobre os quais versarão as provas;	Inciso XIV	Não aplicável



XV	Condições de realização das provas (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deverá ou não portar, etc.);	Inciso XV	Não aplicável
XVI	Notas mínimas de aprovação em cada matéria;	Inciso XVI	Não aplicável
XVII	Critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado;	Inciso XVII	(Subitens 12.3 e 12.5)
XVIII	Critérios de desempate;	Inciso XVIII	(Subitem 12.2)
XIX	Prazo de vigência dos contratos de trabalho;	Inciso XIX	(Subitens 1.3 e 15.1)
XX	Competência para dirimir os casos omissos.	Inciso XX	√ (Subitem 16.8)

 $\sqrt{}$ = PRESENTE η = AUSENTE

6. Exame preliminar do conteúdo do edital

- 2. Em análise do conteúdo disposto no **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2023/SEMAGRI** (ID=1342558), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, observa-se não terem sido cumpridas as disposições insertas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, quais sejam:
 - 1) Art. 1°, da IN 41/2014/TCE-RO (pelo encaminhamento intempestivo do edital);
- 2) Art. 3°, II, "b", da IN 41/2014/TCE-RO (por não constar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público);
- 3) Art. 3°, II, "c", da IN 41/2014/TCE-RO (face a não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público);



- 4) Art. 21, inciso VIII (segunda parte), da IN nº 13/TCER-2004 (pela ausência no edital da relação dos documentos a serem apresentados no ato da contratação).
- 3. Além disso, foram encontradas as seguintes impropriedades: **a**) Insuficiência e inadequação dos critérios de desempate; e **b**) Cerceamento ao direito de interpor recurso. Impropriedades estas que serão analisadas pormenorizadamente adiante.

6.1. Do encaminhamento do edital

- 4. O **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2023/SEMAGRI** (ID=1342558) foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3390, de 13.01.2023 (ID=1342559), e também na internet, conforme exigência do artigo 3º, II, "a", da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.
- 5. No entanto, a cópia do referido edital deu entrada neste Tribunal somente em 16.01.2023, conforme pode ser verificado à pág. 40 dos autos (ID=1371821), ou seja, 03 (três) dias após o prazo previsto no art. 1º da citada norma.
- 6. Por tratar-se de previsão legal e obrigatória, os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas **devem ser disponibilizados eletronicamente a esta Corte na mesma data de sua publicação**.
- 7. Desse modo, infere-se ser necessário recomendar à unidade jurisdicionada para que nos próximos certames disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em



atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital.

6.2. Dos documentos a serem apresentados no ato da contratação

- 8. Concernente ao tema em destaque (art. 21, inciso VIII, "segunda parte", da IN nº 13/TCER-2004), observa-se que não há tópico específico no edital nominando quais os documentos a serem apresentados pelos aprovados no certame em comento no ato da contratação.
- 9. O item 8 do edital lista os requisitos básicos que a pessoa interessada deve possuir para ingressar no quadro de servidores do jurisdicionado.
- 10. No entanto, necessário esclarecer que os documentos a serem apresentados no ato da contratação não se confundem com os requisitos exigidos para a investidura no cargo, dispostos no item 8 do edital.
- 11. Os requisitos para a investidura são condições exigidas pela Administração, estabelecidas como condições essenciais que os candidatos concorrentes aos cargos ofertados devem possuir para ingressar no serviço público.
- 12. Como é cediço, a Administração deve estabelecer requisitos mínimos e/ou básicos para ingresso e investidura daqueles pretensos servidores em seu quadro de pessoal, como por exemplo, aqueles elencados no art. 5º da Lei Nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, *in verbis*:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público: nacionalidade brasileira;

I - a



II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física e mental.

- 13. Já documentação exigida para a contratação é a necessária para comprovar que o candidato preenche os requisitos para ocupar o cargo público quanto à idade, nacionalidade, escolaridade, regularidade eleitoral, militar (para candidatos de sexo masculino) e idoneidade moral/bons antecedentes etc. Na prática, o candidato precisará dos seguintes documentos considerados obrigatórios dentre outros que podem ser exigidos conforme as peculiaridades dos cargos:
 - **01**) Comprovante de residência atual (com CEP);
 - **02**) Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.);
 - 03) Carteira de Identidade (R G);
 - **04**) Título de Eleitor;
 - **05**) Certidão de nascimento ou de casamento:
 - **06**) Comprovante de estar quite com serviço militar (sexo masculino);
 - 07) Comprovante de inscrição do PIS /PASEP;
 - **08**) Cópia da Carteira de trabalho (página da foto e o verso);
- **09**) Certificado de Escolaridade compatível com o emprego (Diploma/Certificado/ Declaração/Pós, etc.);
 - 10) Declaração de vínculo empregatício;
 - 11) Certidão de Nascimento dos filhos menores;
 - 12) Declaração de estar quite com a Justiça Eleitoral;
 - 13) Certidões Negativas Cível e Criminal;
 - 14) Declaração de Bens e Rendas.



14. Por ser de exigência obrigatória, deve ser disposta em tópico especifico no corpo do edital.

15. Deste modo, considerando que o certame ora analisado já foi finalizado, infere-se ser necessário admoestar o jurisdicionado para que em futuros certames não deixe de constar nos editais em tópico específico os "documentos a serem apresentados no ato da nomeação", em atendimento ao artigo 21, inciso VIII, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, para assim, bem orientar e tornar claras as regras do edital às pessoas interessadas em ingressar no quadro de servidores da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação.

6.3. Inadequação dos critérios de desempate

16. Constata-se na presente análise, conforme disposto no subitem 12.2, alínea "b", que havendo empate no número de pontos obtidos na avaliação de títulos, será beneficiado no desempate "o candidato de maior idade", que remete à interpretação daquele que seja o mais velho. Porém este critério nada tem a ver com o do disposto no Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03) que especificamente trata dos direitos dos idosos.

- 17. Importante salientar que, com a edição da sobredita lei, a discricionariedade do Administrador para a adoção de critérios de desempate em processos de seleção de pessoal foi mitigada. Nos termos do parágrafo único do art. 27 desse diploma: "O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada".
- 18. No edital ora analisado, observa-se ainda que a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, deixou de dispor como critério de desempate o disposto no "parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso".



- 19. Rege a boa doutrina, que a administração, <u>após observar o disposto no parágrafo</u> <u>único do art. 27 do Estatuto do Idoso</u>, deve utilizar, preferencialmente, como critério de desempate, critérios técnicos, para só então lançar mão de critérios não técnicos, tais como maior tempo na área (experiência profissional).
- 20. Esta Corte de Contas tem firmado entendimento no sentido de que a ordenação adequada para os critérios de desempate em concursos públicos deve respeitar o seguinte: primeiro, o critério estabelecido no art. 27, § único do Estatuto do Idoso; em segunda ordem, os critérios técnicos e objetivos como melhor nota em provas específicas ou de títulos -; e, em última ordem, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais maior idade, maior prole, candidato casado, etc.
- 21. Nesse sentido, a 2ª Câmara deste Tribunal prolatou a recente DECISÃO n. 319/2013, nos autos do processo n. 2774/13, *verbis*:
- 22. A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:
 - IV Determinar ao Senhor Márcio Aparecido Leghi Prefeito Municipal de Alto Paraíso e ao Senhor Elias Marinho de Azevedo Secretário Municipal de Saúde que, em todos os Processos Seletivos ou Concursos Públicos vindouros, incluam, logo após o critério de desempate da Lei Nacional nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o critério de mérito maior pontuação na prova objetiva específica, geral e de títulos nesta ordem; e, que façam constar reserva de vagas aos Portadores de Necessidades Especiais, apenas quando houver percentual compatível ao menos para nomeação de um integrante, sob pena de incorrerem na multa constante do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo das demais sanções legais pertinentes; (grifo nosso)



23. Todavia, considerando que o certame já foi concluído, infere-se ser necessário admoestar o jurisdicionado a fim de que nos próximos editais a serem deflagrados, **não deixe de incluir** como primeiro critério de desempate, o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso, seguidos de critérios técnicos e depois, dos não técnicos ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado, etc. Assim, caso persistisse o empate após a aplicação do referido dispositivo legal, a Administração não teria dificuldades em definir a classificação final dos candidatos.

6.4. Do cerceamento ao direito de interpor recurso

- 24. Da leitura minudente dos documentos encaminhados a esta Corte, verifica-se que o item 13 do edital estabelece que só seria admitido recurso para contestar a recontagem de pontos, após a data da publicação do resultado pela Comissão.
- 25. Referida regra disposta no edital constitui medida contrária ao ordenamento jurídico vigente, fere a Constituição Federal, podendo ser considerado um dissimulado propósito de dificultar ao máximo o direito dos candidatos de interpor recurso, o que pode ser caracterizado como cerceamento do direito de defesa.
- 26. Importante observar que o direito recursal deve ser facilitado ao candidato em qualquer fase do certame que admita contestação, a partir do indeferimento da inscrição até a homologação do resultado final.
- 27. Logo, tendo em vista não haver sido estabelecidas todas as informações no edital referentes à interposição de recurso, o que, a nosso ver, dificultou sobremaneira o exercício do direito recursal àqueles inscritos no referido certame, entende-se que o edital, nesses termos, cerceou o direito de defesa, violando o princípio constitucional do contraditório (art. 5°, LV, da CF/88).



28. Dito isto e, principalmente em resguardo ao princípio constitucional do contraditório, tendo em vista que o certame em debate já foi finalizado, considera-se ser pertinente admoestar o jurisdicionado para que em futuros certames possibilite ao candidato o direito recursal em qualquer fase do certame que admita contestação, a partir da inscrição até a homologação do resultado final.

7. Da Regulamentação das contratações

- 29. Conforme disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, a contratação emergencial depende fundamentalmente de lei regulamentadora¹, a qual deve estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de maneira **abstrata** e **genérica**, ficando todos os atos de contratação temporária, advindos à data de sua vigência, abrangidos pelo diploma legal, não podendo o administrador, em caso concreto, interpretar livremente quais seriam as situações que ensejariam a aplicação deste dispositivo constitucional.
- 30. A respeito da lei a que se refere o dispositivo constitucional, o autor Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional², registra que ela "é a lei editada pela entidade contratadora, ou seja, federal, estadual, distrital ou municipal, conforme a respectiva competência legislativa constitucional".
- 31. Na oportunidade, constata-se a ausência nos autos, de cópia da lei que autorizou as contratações, regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX, em flagrante descumprimento ao disposto no art. 3°, II, "b" da IN n° 041/2014/TCE-RO.

¹ Na forma estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso IX.

² ed. Atlas, 1997, pág. 288.



- 32. Insta ressaltar, que a ausência da referida Lei tornaria o presente certame ilegal, tendo em vista não haver nos autos, respaldo legal para a realização do processo seletivo simplificado ora em análise, fato que, a nosso ver, poderia macular o certame em comento.
- 33. No entanto, em pesquisa realizada na Internet, esta unidade técnica encontrou a Lei Complementar 290/2019, que foi juntada às págs. 41-44 (ID=1372638), a qual tem por finalidade regulamentar o disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, no âmbito do município de Rolim de Moura. Referida Lei em seu artigo 2º disciplina os casos que considera necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do estado de Rondônia, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, situação que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Municipal.

§ 1º caracteriza situação de necessidade temporária de excepcional interesse público que justificam a contratação, as seguintes hipóteses:

I – situações de emergência ou de calamidade pública;

II – surtos epidêmicos, pragas, doenças e surtos endêmicos;

III – carência de pessoal em decorrência de aposentadoria, readaptação, afastamentos ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente.

IV – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais no âmbito das
 Secretarias de Agricultura e Obras e Serviços Públicos.

 V – situação de emergência no âmbito das secretarias de assistência social e saúde, quando esgotada a lista classificatória do concurso público até a realização do novo certame.



VI — situação de emergência no âmbito da secretaria de educação, mas especificamente na função de magistério público e merenda escolar;

VII – requisições da Justiça Eleitoral em período de Eleições Municipais.

VIII – realização de censo municipal.

IX – outras situações de urgência que vierem a ser definidas.

34. Deste modo, já devidamente acostada aos autos a Lei Complementar 290/2019 (ID=1372638), que regulamenta as hipóteses de contratação temporária de excepcional interesse público no âmbito municipal e, entre elas está incluída a contratações pretendidas no certame em análise, infere-se que as contratações decorrentes do certame em tela atenderam às exigências legais, por terem sido disciplinadas previamente na Lei Estadual 4.619/19, conforme preceitua a Constituição Federal, art. 37, inciso IX.

8. Justificativa acerca da necessidade temporária de excepcional interesse público

- 35. Analisando detidamente a documentação juntada aos autos, observa-se às págs. 25-28 da documentação encaminhada que a unidade jurisdicionada encaminhou cópia do Decreto 5.926/23 (ID=1342560), que decretou situação de excepcional interesse público e a necessidade de contratação temporária, especificamente, para os cargos de Médico Veterinário de Inspeção Sanitária e Auxiliar de Inspeção Sanitária I, para atender a Secretaria Municipal de Agricultura.
- 36. No que pese não ter sido devidamente detalhado no referido documento os motivos pelos quais se deu a deflagração do processo seletivo em comento, o fato de ter sido decretada a situação de excepcional de interesse público por meio de decreto justifica a contratação temporária, pelo que infere-se ter sido demonstrada nos autos a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988.



9. Conclusão

37. Realizada a análise da documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 1/2023/SEMAGRI da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, quais sejam:

<u>PSS (CPF xxx.500.122-xx), Karini Vitória Gomes Alves – Secretária da Comissão PSS (CPF xxx.582.922.xx) e Rosenilda Maria Costa – Membro da Comissão PSS (CPF xxx.531.722-xx); Josia Ludtke – Vice-Presidente da Comissão PSS (CPF xxx.478.372.xx) e Wallisson Milard Pessoa – Membro da Comissão PSS (CPF xxx.429.112-00)</u>

- **9.1.** Não encaminhar o comprovante da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3°, II, "a", da IN 41/2014/TCE-RO;
- **9.2.** Não dispor no edital, informação acerca dos documentos a serem apresentados para a contratação, caracterizando violação ao art. 21, inciso VIII, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;
- **9.3.** Não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, *caput*, da CF/88;
- **9.4.** Pela restrição ao direito recursal, caracterizando violação ao princípio constitucional do contraditório (art. 5°, LV, da CF/88).



10. Proposta de encaminhamento

38. Isto posto e, considerando não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer alterações no edital, pois os seus atos já foram todos concluídos, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35³ da IN 013/2004-TCER, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo que seja oportunizado ao jurisdicionado se manifestar nos autos acerca dos apontamentos feitos no presente relatório, dispostos no **item 9**.

Porto Velho, 11 de julho de 2023.

Antônio de Souza Medeiros

Auxiliar de Controle Externo
Cad. 130

Revisor,

João Batista de Andrade Júnior

Auditor de Controle Externo Cad. 541

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da CEAP/CECEX04 Cad. 406

3 Art. 35. O Tribunal decidirá pelo **conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais**; por **diligência**, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela **nulidade**, se verificado vício insanável. (grifamos).



Em, 11 de Julho de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO Mat. 406 COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4

Em, 11 de Julho de 2023



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS Mat. 130 AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO